

Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

Parecer n°: 1725/CGM/2015

Processo: 6622/2015/SESAU

Procedência: Gabinete/SESAU.

Objeto: Análise do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº

053/2015/ASJUR/SESAU.

Ao TCM/PA

A análise em epígrafe refere-se a *Fundamentação Legal da Dispensa de Licitação nº 053/2015/ASJUR/SESAU*, para aquisição do medicamento *ENOXAPARINA (CLEXANE) 40 MG, 30 FRASCOS/MÊS*, totalizando 180(cento e oitenta) frascos pelo período de 06(seis) meses, para atender o paciente *André de Queiroz Santa Rosa*, conforme Laudo Médico assinado por *Charles Borges-Nefrologista- CRM-PA 7506* em 20/03/2015 e Receituário assinado por *Dr. Alex Heringer* em 20/03/2015, sem identificação do registro de classe, ambos de procedência do *Hospital de Clínicas Gaspar Viana*.

Sobre a análise informamos:

A solicitação procede de Decisão Judicial proferida nos autos do *Processo nº* 0004529-58.2015.814.0006, Ação Civil Pública/Ministério Público do Estado do Pará, com pedido liminar de antecipação de tutela para fornecimento do medicamento *ENOXAPARINA* (*CLEXANE*) 40 MG ao paciente *André de Queiroz Santa Rosa*, de uso contínuo e prolongado.

1. Constam nos autos:

✓ Os documentos de *André de Queiroz Santa Rosa*;

✓ Laudo Social favorável a solicitação, assinado por Girlany Tavares- Assistente

Social, sem registro de classe, em 07/05/2015;

✓ Ofício nº 168/2015-PROGE/PMA, assinado por Dr. Antonio Roberto Vicente da Silva- Procurador Municipal- Coordenador da Área Cívil- OAB/PA nº 13.081;

1



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

assim como o Despacho assinado por Paulo Saint Jean Trindade Campos- Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua.

- 2. Está inserido o Parecer da Assistência Farmacêutica, de 18 de maio de 2015, assinado por *Francimônica Castro Souto*, informando que o medicamento não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME, tampouco figura a Relação Padronizada de Medicamentos da Rede Municipal de Saúde. Contudo, em acordo com as Portarias do Ministério da Saúde, o fármaco *HEPARINA SÓDICA*, possui efeitos terapêuticos equivalentes e faz parte da Listagem Oficial- RENAME.
- 3. Segundo o Despacho assinado por Jucilene S. Cordeiro- Assistente Social-CRESS 4665- SAAS, em 24/06/2015, por instruções do médico, o medicamento não pode ser substituído pelo seu similar.
- 4. Realizada a Cotação de Preços, conforme o Mapa Comparativo de Cotação de Preços, de 18/06/2015, a proposta de menor preço foi a da empresa *Shopping da Saúde- F Cardoso & Cia Ltda, CNPJ Nº 04.949.905/0001-63*, no valor de 5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais), para fornecimento de 180(cento e oitenta) frascos de *ENOXAPARINA (CLEXANE) 40 MG*, no valor unitário de *R\$ 30,00*(trinta reais), para o período de 06(seis) meses.
- 5. O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde informa a Dotação Orçamentária para aquisição do medicamento, na *Funcional programática 10.301.0001.2073* (implementação da Rede de atenção Básica de Saúde), *Elemento de Despesa 33.90.32.99* (Outros Materiais de Distribuição Gratuita), no valor de *R\$ 5.400*,00(cinco mil e quatrocentos reais) *Fonte de Recursos 10.100* (Recursos Ordinários do Tesouro).
- 6. Atendendo exigências do Art. 38, VI, consta nos autos o Parecer nº 097/2015/ASJUR/SESAU, assinado em 11 de agosto de 2015, por Larysa Yuri Moroishi Moura- Assessora Jurídica- SESAU OAB/PA nº 20.023 e Eunice dos Santos Faro- Diretora da Assessoria Jurídica- SESAU- OAB/PA nº 14.312, opinando pelo cumprimento da determinação Judicial, com possibilidade de Dispensa do Procedimento Licitatório e efetuação de compra direta, de acordo com o que prevê o Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

É oportuno citar que para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, é necessário que se faça a potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

Recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar providências cabíveis para que sejam promovidos Procedimentos Licitatórios com antecedência necessária, evitando-se a realização de despesas por emergência.

Nessa linha verifica-se que a contratação direta decorrente do Art. 24, IV, $da Lei <math>n^o$ 8.666/93, para que encontre legalidade, deverá se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação emergencial, além se sinalizar de que a contratação direta constitui o único meio e viável para atender naquele momento a necessidade pública.

- 7. Está presente o Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 053/2015-ASJUR/SESAU e Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº 053/2015-ASJUR/SESAU, assinados em 11 de agosto de 2015 por Paulo Saint Jean Trindade Campos- Secretário M. de Saúde de Ananindeua.
 - 8. Não constam as Publicações e nem a comprovação de envio para Publicidade.

As informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação pelos meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

Ananindeua, 27 de Agosto de 2015.